MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008829/2002-10
Recurso nº : 148.599
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.947

LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO CALCULADO POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).
A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').
A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).
MULTA ISOLADA - MP 303/2006 - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA - As disposições da Medida Provisória n. 303, de 30 de junho de 2006, na parte em que alteraram o art. 44 da Lei n. 9.430/96, reduzindo o percentual da multa isolada nos casos de falta de pagamento da estimativa mensal de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinqüenta por cento), têm eficácia retroativa e se aplicam aos casos pendentes de julgamento, por força do disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS

Processo nº : 10830.008829/2002-10
Acórdão nº : 105-15.947

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Fernando Américo Walther (Suplente Convocado) e Wilson Fernandes Guimarães que apenas reduziam as penalidades para 50%

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10830.008829/2002-10
Acórdão nº : 105-15.947

Recurso nº : 148.599
Recorrente : PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ lavrado para exigência de multa isolada em razão do recolhimento do imposto devido por estimativa em montante inferior ao efetivamente devido, apurado no curso do procedimento fiscal, nos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1997, abril a junho, agosto e dezembro de 1998, janeiro e dezembro de 1999, fevereiro, junho e dezembro de 2000.

Impugnação às folhas 312 a 319.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 329 a 335, com a seguinte ementa:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
> Data do fato gerador: 30/11/1997, 31/12/1997, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/08/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 31/05/2000, 31/12/2000.
> Ementa: MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. - Constatado que a contribuinte efetuou recolhimento insuficiente das estimativas devidas, correta é a exigência da multa isolada sobre a parcela indevidamente reduzida.
> Assunto: Normas de Administração Tributária
> Data do fato gerador: 30/11/1997, 31/12/1997, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/08/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 31/05/2000, 31/12/2000
> Ementa: EQUIDADE - O emprego dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em matéria de penalidade tributária, encaixa-se, unicamente, em proposta de aplicação de equidade formulada pelo Conselho de Contribuintes, cuja apreciação é feita em instância especial de julgamento, pelo Secretário da Receita Federal, provadas as circunstâncias pessoais ou materiais da espécie julgada, limitado aos casos em que a infração não se reporte: à falta ou insuficiência no

recolhimento do imposto; à reincidência; à sonegação, à fraude ou ao conluio.
Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às folhas 339 a 354, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que seria descabido o lançamento da multa isolada quando efetuado o recolhimento da estimativa, ainda que em montante tido por inferior pela fiscalização, na medida em que a penalidade só seria aplicável àqueles que deixassem de efetuar o pagamento da estimativa mensal, conforme disporia o art. 44, § 1º, IV da Lei n. 9.430/96;

ii) que o lançamento da multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais só poderia ser efetuado até o término do período de apuração a que se refere;

iii) que, ao final de alguns dos anos-calendário a que se refere a autuação, teria apurado prejuízo fiscal, o que evidenciaria a improcedência da autuação;

iv) que o lançamento deveria ser cancelado em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos administrativos.

Petição de arrolamento de bens às folhas 365 e seguintes.

Ofício da autoridade preparadora para o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca do Espírito Santo do Pinhal, SP, requerendo a averbação, à margem da matrícula do imóvel arrolado em garantia, do gravame, à folha 369.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A multa de ofício lançada isoladamente não pode prevalecer em sua integralidade.

Acolho, aqui, o entendimento que afinal prevaleceu na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento da aludida multa só é cabível, terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa efetuado a menor, na medida da diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória recolhida, se menor:

> "IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).
> A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).
> A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

> A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."
> (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves)

No caso, como se verifica das DIPJ juntadas aos autos, a contribuinte, nos períodos de apuração em exame, apurou lucro tributável, pelo que a multa lançada deve ser adequada à "*diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida*". Não obstante, verifica-se, também das referidas declarações, que nos anos-calendário 1997 e 1998 a contribuinte apurou saldo de imposto a pagar, depois de deduzidas as estimativas recolhidas, enquanto que, nos anos-calendário 1999 e 2000, não foi apurado saldo de imposto a pagar, com o que, com relação a estes últimos períodos de apuração, o lançamento se afigura improcedente.

Nada obstante, tendo em vista as alterações imprimidas ao art. 44 da Lei n. 9.430/96 pela recente Medida Provisória n. 303, de 30 de junho de 2006, notadamente na parte em que reduziu o percentual da multa aplicada ao caso para 50% (cinqüenta por cento), determino, de ofício, em atenção ao disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que a multa aplicada no caso concreto seja reduzida ao percentual de 50% (cinqüenta por cento).

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento da multa isolada com relação aos períodos de apuração ocorridos nos anos-calendário de 1999 e 2000, e parcialmente procedente o lançamento com relação aos demais períodos de apuração, com

relação aos quais a base de cálculo multa deve ser ajustada à "*diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida*", e sua alíquota reduzida para 50% (cinqüenta por cento).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT